



Licitação Coronel Vivida

De: Esplendor Prestação de serviço <esplendor@outlook.com>
Enviado em: segunda-feira, 11 de novembro de 2019 14:51
Para: Licitação Coronel Vivida
Assunto: ENC: ESPLENDORA ENGENHARIA

Esplendor Prestação de serviço compartilhou um arquivo do OneDrive com você. Para exibi-lo, clique no link abaixo.

 IMPUGNAÇÃO.pdf

Enviado do Outlook

De: Esplendor Prestação de serviço
Enviado: segunda-feira, 11 de novembro de 2019 15:05
Para: Fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>
Assunto: ESPLENDORA ENGENHARIA

Boa Tarde Fernando.

Segue em Anexo a documentação referente a nossa impugnação do edital de concorrência 06/2019.
Att

Robson Otto.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ**

**Ref. Processo Licitatório nº 149/2019
Modalidade Concorrência Pública nº 06/2019**

**Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obras de
IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE EM PARTE
DA AVENIDA GENEROSO MARQUES E EM TODA A RUA ROMÁRIO
MARTINS, conforme planilhas, projetos e memoriais em anexo.**

MARISA AP. DIVINO GONCALVES – EIRELI EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.400/0001-44, com sede na Rua Oreste Pavan, nº 310, bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.605-535 neste ato apresentada por sua sócia administradora Marisa Aparecida Gonçalves, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 41, §1º e 2º da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 41 e parágrafos da lei 8.666/1993, regulamenta as formas de Impugnação de Editais e demais atos, assim elenca que qualquer cidadão pode apresentar impugnação ao Edital de processo licitatório, desde que o faça num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início da primeira fase do respectivo certame.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (...).

Ainda, neste mesmo sentido o referido artigo tipifica a possibilidade de impugnação do Ato Convocatório, por Licitante que apresentar tal instrumento no prazo legal máximo de 2 (dois) dias anteriores à abertura da fase de Abertura dos Envelopes de habilitação. "In verbis":

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso em tela a data para a abertura dos envelopes da Concorrência Pública é 13 de novembro de 2.019, com data limite para Impugnação até 11 de novembro de 2.019.



Desta maneira, a presente peça de Impugnação ao Edital, encontra-se tempestiva, visto que é apresentada na data de 11 de novembro de 2019, ou seja, dentro do lapso temporal elencado na lei supra.

I. DOS FATOS

É certo que o Processo licitatório tem como intuito a "aquisição" ou localização da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim, este deve necessariamente apresentar requisitos e condições igualitárias entre os partícipes, respeitando os princípios da isonomia e eficiência elencados no art. 37 da Constituição Federal.

O presente Edital traz consigo irregularidades e vícios que tornam dificultosa a concorrência ao presente, desta maneira são cerceados o direito de participação ao presente certame licitatório, não somente por esta Impugnante, mas também por demais empresas do ramo, motivo pelo qual se faz necessária sua Impugnação.

Ao criar óbice à participação do presente certame, a Administração pública traz a possibilidade de que seja o Edital interpretado, como objeto direcionado, destinado à participação de poucas afortunadas pessoas jurídicas do ramo.

Neste sentido, não se menciona que a administração pública não tenha que atrelar ao edital em questão, requisitos mínimos para o bom andamento do processo licitatório assim como a correta execução dos serviços, ora em disputa.

Sobretudo, o que ocorre é um notório rigor exacerbado, trazido pelo edital, quanto aos requisitos de participação à Concorrência, o que inviabiliza a participação de empresas com potencial e condições técnicas suficientes para tal.

Assim, sendo certa que uma disputa ampla é benéfica a administração pública, não se pode compreender por qual motivo se correlaciona ao instrumento, regras e requisitos que extrapolam a complexidade da obra em licitação.



II. DOS ITENS E SUAS IRREGULARIDADES

O presente Edital traz em seu bojo a necessidade de que os participantes apresentem como Qualificação Técnica, Item 7.1.4, as Certidões de Registro em órgão competente, senão CREA/CAU, da proponente e de seus responsáveis técnicos: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil ou Arquiteto.

7.1.4 - Para comprovação da qualificação técnica:

a) Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade ou Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade;

b) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade ou Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do prazo de validade;

c) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico pelo acompanhamento das instalações elétricas necessárias para iluminação dos trechos previstas nos itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3 da Planilha Orçamentária, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade;

Para corroborar com a capacidade de condições mínimas à participação, os proponentes devem comprovar, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, cumulados com Acervo Técnico, terem executadas obras de similar complexidade, em quantidade/metragem mínima de 50% da quantidade descrita na planilha orçamentária em anexo ao edital.



d) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade descrita na Planilha Orçamentária (Anexo XVII), para o item:

DESCRIÇÃO TOTAL 50% MÍNIMO PAVER – EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 12/2015 (subitem 1.4.5 da planilha orçamentaria) 19.217,63 m² 9.608,815 m².

d.2) Este atestado deverá ser emitido em nome da empresa, independentemente do profissional responsável técnico pela obra (subitem 7.1.4. letra "e").

Ainda, a exigência de que a Proponente cumpra o requisito supra, o edital traz a necessidade de que seja comprovado pelos Responsáveis Técnicos das empresas, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:**

Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro atual da licitante, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, neste atestado o profissional deverá comprovar a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade descrita na Planilha Orçamentária (Anexo XVII) para o item:

DESCRIÇÃO TOTAL 50% MÍNIMO PAVER – EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 12/2015 (subitem 1.4.5 da planilha orçamentaria) 19.217,63 m² 9.608,815 m².

No que tange as especificações mínimas contidas nos atestados técnicos, o edital traz como critério mínimo a execução de EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM., no total mínimo de 50%, sobre o descritivo total.



Cumpre salientar que o edital em questão acerta em citar a súmula 263/2011 do TCU, sustentando o critério de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras de similar/semelhantes quantidades e complexidades.

Sobretudo comete grande equívoco ao entender e elencar como obra semelhante a que apresenta a complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, aquelas especificações descritas no Item/objeto da presente licitação e seus anexos:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula 263/2011-TCU) *

Veja, o Próprio TCU, já decidiu que o critério de similaridade trazido em suas decisões não significa critérios de identidade ou igualdade ao descrito em Edital, ou seja, não pode a Administração Pública, exigir como critério mínimo a execução de obra idêntica ao objeto/descritivo do Edital em questão.

2. De pronto, endosso os exames realizados pela unidade técnica, constantes do relatório precedente, que demonstram que as razões de justificativas apresentadas não afastam os indícios de que o edital do pregão eletrônico 3/2012 continha exigências ilegais e potencialmente restritivas da competitividade do certame.

3. A licitação em comento objetivava o fornecimento de mobiliários sob medida, a exemplo de mesas, armários e poltronas. Como bem observado pelo auditor instruinte, a justificativa do órgão para a exigência de que a licitante contasse com arquiteto em seus quadros funcionais, baseada na alegação de que a confecção dos móveis demandaria a realização de estudo prévio de espaço físico e layout da distribuição do mobiliário, não pode ser acolhida. O termo de referência do edital, além de apresentar todo o detalhamento necessário para adequada confecção dos itens pretendidos,

não indicava que a execução de tais tarefas seria de obrigação da firma contratada.

4. Além disso, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, ainda que o referido profissional fosse indispensável à adequada execução do objeto pretendido (o que, em absoluto, não é o caso), não se poderia exigir que ele pertencesse ao quadro permanente da empresa licitante na data da entrega da proposta, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços.

5. Da mesma forma, a necessidade de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado, conforme dispunha o item 10.3.4 do edital, não o disposto no art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/1993. Configura-se, assim, exigência excessiva e contrária à jurisprudência desta Corte, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.

6. Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução de objeto semelhante ao licitante em quantidades iguais ou superiores à prevista na licitação, salvo, evidentemente, em situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não é o caso. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito, bem como a doutrina especializada.

7.

Desta forma, ao exigir o atestado de capacitação técnica relativa a negócios anteriores realizados com os mesmos itens do objeto licitado, o edital por certo restringe e direciona a licitação àqueles que demonstrem experiência anterior em negócios com o mesmo produto, ferindo o princípio da universalidade o que não pode prevalecer segundo a lição de Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"(...) Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Neste interim, é notória a irregularidade contida no edital ora Impugnado, isto, pois, como bem colocado pela entidade máxima de fiscalização pública, TCU, a exigência de atestado e suas quantidades mínimas, não pode ser idêntica ao descrito em edital, e mais, tais exigências, devem ser obrigatoriamente fundamentadas pelo Edital, o que de fato não ocorre.

Desta maneira, conforme já exposto, a exigência contida no Ato Convocatório, ora Impugnado restringe a competitividade, aparentando um direcionamento por parte da Administração Pública Municipal.



Veja, o descritivo traz que deverá comprovar a EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM.

Sobretudo é certo que independentemente de qualquer espessura ou tamanho, as formas e técnicas de instalação de PAVER são idênticas e quase que singulares.

Logo, é correto mencionar que aquele que já instalou/efetuou obra de PAVER de medidas inferiores ao descritivo, ou com pavimentação sextavada e não intertravado possuem condições mínimas de efetuarem os serviços ora aqui licitados. Muito porque, o que realmente altera-se quanto ao PAVER é a altura/espessura, 4 cm/6cm, mas a técnica empregada na instalação não possui grande variação e quando possui diferenças de pavimento (intertravado/sextavado, etc) a complexidade da obra e execução dos serviços é a mesma.

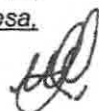
Neste diapasão o ilustre professor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou " evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam - se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas ."

A exigência no caso em tela compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas que não se encaixem nos requisitos mínimos do Edital, a exemplo da ora Impugnante, o que agride, inclusive, os princípios da igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios.

Assim, as exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Outro ponto/ítem obscuro apresentado é a exigência de que vínculo profissional entre as proponentes e seus responsáveis técnicos, se deem por contrato de no mínimo 4 horas diárias:

f) Deverá ser comprovado vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) solicitados nas alíneas "b" e "c" acima e a empresa.



seja na qualidade de sócio, através da cópia do contrato social ou ata de assembleia; como funcionário, através de cópia do livro de registro de funcionários e cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão até a data de abertura do presente edital; ou como contratado, por meio de contrato, ou ainda certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, onde conste o nome dos profissionais no quadro técnico, neste último caso podendo valer-se da mesma Certidão elencada na alínea "a", não sendo necessário apresentação de cópia do mesmo documento, desde que cumpra as demais exigências solicitadas; "c". A empresa deverá ter em seu quadro um engenheiro eletricista que deverá ser responsável pelo acompanhamento das instalações elétricas necessárias para iluminação dos trechos previstas nos itens 1.3, 1.7.2 e 1.7.3 da Planilha Orçamentária.

Obs.: A carga horária do(s) responsável(is) técnico(s) pela empresa, seja qual for a modalidade de contratação deverá ser de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias, considerando que este profissional deverá estar presente junto aos locais de realização dos trabalhos para fins de garantir a qualidade da obra, sua resistência e durabilidade, além de não comprometer os serviços públicos que são prestados por concessionárias nos locais da intervenção, tais como: redes de galerias de água e de esgoto, redes elétricas, trânsito intenso nas vias que receberão as intervenções.

Tal exigência deve ser retirada do Edital, isto pois não encontra embasamento legal ou técnico para comprovar sua necessidade, ainda, restringe a possível participação de inúmeras empresas do ramo, que possuem com seus profissionais, vínculo distinto ao requerido em Edital.

Destarte, tal exigência não pode prosperar já que seu objeto, extrapola não só a lei de licitações e seus princípios mas também o bom senso de que empresas possuem peculiaridades, advindas de suas formações e formas de gestão, logo, a padronização desta, ou ainda, a exigência de que se cumpra regra não especificada em lei, traz grande prejuízo e restringe o número de proponentes interessados no certame, consequentemente trazendo mazelas à administração Pública, que deve zelar pela amplitude de concorrência em seus processos licitatórios.

Ainda, tal exigência onera significativamente qualquer licitante, já que para conseguir preços competitivos junto às licitações, empresas de vários segmentos contratam seus responsáveis técnicos por horas inferiores ao requisitado em edital, e mesmo assim, continuam com condições de prestar serviços de qualidade aos entes públicos. Neste sentido decide o TCU:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Ainda, mesmo que o caso apresentado, não fosse considerada condição de onerosidade aos participantes, tal exigência deve obrigatoriamente, estar em consonância com estabelecido na lei 8.666/93, o que de fato não ocorre.

Art.30 (...) §1º possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, sendo o requisito requerido uma ilegalidade, deve ser retirado do presente certame, ainda mais por que o próprio TCU, já se posicionou no sentido de que, as exigências e requisitos contidos em edital devem estar atreladas a parâmetros razoáveis e devidamente ponderados, estando em consonância com as complexidades e características do Ato Convocatório.

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Logo por todo o exposto, o Edital ora Impugnado, deve ser suspenso/revogado, haja vista que as irregularidades trazidas neste, ferem integralmente o caráter competitivo do presente, oportunizando interpretações ambíguas e ou distintas ao preceituado na legislação e jurisprudência pertinentes.



III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.S. para acolher a presente impugnação no sentido de reformar o Edital em comento, notadamente as Cláusulas supracitadas, suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, forte nos argumentos trazidos.

Nestes termos pede e espera deferimento

Francisco Beltrão 11 de novembro de 2.019

Marisa Ap. D. Gonçalves

Marisa Aparecida Divino Gonçalves

Sócia administradora

MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI

CNPJ: 17.897.400/0001-44

17.897.400/0001-44
MARISA AP. D. GONÇALVES
(46) 9936 8808 / 9936 8812
Rua Orestes Pavan, 310
CEP 85605-535 - Luther King
Francisco Beltrão - PR





Julgamento – Pedido de Impugnação

Concorrência Pública nº 06/2019
Processo Licitatório nº 149/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 06/2019, que tem como objeto a execução de obras de implantação de calçadas com acessibilidade em parte da Avenida Generoso Marques e em toda a Rua Romário Martins, neste Município de Coronel Vivida, apresentado pela empresa: MARISA AP. DIVINO GONÇALVES – EIRELI - EPP, recebido via e-mail em data de 11/11/2019, às 14:51hs, de acordo com o previsto no item específico do Edital (Item 1.2.2).

A empresa MARISA AP. DIVINO GONÇALVES – EIRELI - EPP se insurge alegando o caráter restritivo para aptidão técnica e o número mínimo de horas de vínculo dos profissionais que serão responsáveis pela execução e acompanhamento das obras.

Diante deste fato requer a suspensão do processo licitatório para alterar o edital e republicá-lo com as alterações solicitadas.

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento.

Trata-se de obra, no aspecto geral, de elevada complexidade e que requer acompanhamento exclusivo e constante para evitar danos ao erário, a terceiros e também não venham a comprometer os serviços públicos que são prestados por outras concessionárias nos locais das intervenções, tais como: redes e galerias de água e esgoto, redes elétricas, trânsito intenso nas vias que terão obras a executar

No tocante a aptidão técnica dos interessados em participar do certame, reiteramos que é possível e justificável que a Administração Pública procure empresas que tenham um mínimo de capacidade e pessoal qualificado para execução de obras de engenharia. E o mercado está repleto de empresas que reúnem todas as condições de preencher as exigências do edital em comento. Portanto não há como se falar em direcionamento a algumas poucas empresas. É fundamental que se garanta na execução um trabalho que prime pela qualidade, segurança e que alcance os resultados esperados tanto pela administração quanto pelos beneficiários dos serviços que serão colocados à disposição da população. É imprescindível que a Administração Pública contrate empresas com plena capacidade técnica, devendo a mesma demonstrar, através de atestados passados por pessoas jurídicas, que já executou obras similares.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para corroborar nosso entendimento é relevante transcrever Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formulada por outro município, publicada no Diário Indústria e Comércio, conforme abaixo:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



06/05/2019 – TCE/PR – Consulta: Licitação pode dispensar exigência de capacidade técnico-operacional

Diário Indústria & Comércio

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Nas hipóteses nas quais tal exigência seja imprescindível, não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes, pois não há previsão legal ou regulamentar neste sentido.

No entanto, é necessário o registro dos atestados em entidades profissionais competentes – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) – nas licitações que envolvam a atividade de engenharia, em sentido amplo, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada por Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés (Campos Gerais), na qual questiona se poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional em licitações que tenham como objeto obras menos complexas, para somente exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica profissional; e, caso a exigência de capacidade técnico-operacional seja imprescindível, se seria necessário o registro desse atestado em órgão de classe.

Legislação

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Súmula nº 257/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) fixa que a Lei nº 10.520/2002 respalda o uso do pregão nas contratações de serviços de engenharia.

O artigo 48 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) dispõe que o acervo técnico da pessoa jurídica é variável, composto pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados; e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O artigo 49 dessa resolução estabelece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O item 1.3, Capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009 do Confea fixa que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de previsão legal.

Instrução do processo

O parecer jurídico que instruiu a Consulta afirmou que a capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa, em relação aos atributos do seu desempenho na atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional refere-se à aptidão dos profissionais, que devem contar com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Ainda segundo esse parecer, é necessária a exigência do atestado de capacidade técnica operacional de empresas licitantes de obras e serviços de engenharia, conforme determinado pela Lei 8.666/93.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a existência de decisões relativas ao tema em processo de Representação da Lei nº 8.666/93 junto ao Tribunal paranaense (Acórdão 3646/16 – Tribunal Pleno) e em processo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Decisão 0511/2009 – processo 00794902.00/08-1).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR sustentou que o atestado de capacidade técnico-operacional é expressamente relevante e deve ser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto da licitação; e que o registro de atestado técnico da empresa junto ao órgão de classe é de suma importância, para que seja comprovada a capacidade técnica operacional e a aptidão da empresa no desempenho e execução do objeto a ser contratado.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinou ser possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, desde que o gestor público apresente de forma explícita, com base em razões de ordem técnica, as exigências do edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, afirmou que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

Ele explicou que a qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

Linhares ressaltou que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão.

No entanto, o conselheiro lembrou que a exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

O relator destacou que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Linhares frisou que o TCU já decidiu que, por falta de previsão legal e regulamentar, também não é possível a exigência de que os atestados necessariamente estejam



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro que acompanhou o serviço; e que esse entendimento é reforçado pela Confea.

Finalmente, o conselheiro afirmou que o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional somente pode ser exigido em licitações de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU; ou quando o registro decorrer de previsão legal. Já os atestados de capacidade técnico-operacional não demandam registro nas entidades profissionais competentes, pois é vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica.

Diante do exposto acima, entendemos que a empresa que pretende participar da licitação terá que comprovar que tem aptidão operacional, através da execução de obras compatíveis com o objeto do edital. A obra é de vulto considerável e requer pessoal com habilitação para execução de alguns itens constantes da planilha, a exemplo da remoção de árvores, assentamento do piso intertravado, execução de parte elétrica e outros itens de menor relevância. Não basta apenas a aptidão técnica profissional do engenheiro vinculado à empresa para acompanhamento da execução da obra, mas principalmente a capacidade e solidez da empresa para administrar, gerenciar e executar todos os trabalhos relacionados ao objeto.

Em relação a exigência de que o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa licitante seja de no mínimo 04 horas, esclarecemos o seguinte:

Trata-se de obra, no aspecto geral, de elevada complexidade e que requer acompanhamento exclusivo e constante para evitar danos ao erário, a terceiros e também não venham a comprometer os serviços públicos que são prestados por outras concessionárias nos locais das intervenções, tais como: redes e galerias de água e esgoto, redes elétricas, trânsito intenso nas vias que terão obras a executar.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

Valendo-se desse dispositivo, foi exigido como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo dos profissionais com a empresa licitante.

Essa condição possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Temos o entendimento que o vínculo do profissional, conforme foi colocado no item correspondente do Edital é perfeitamente plausível e necessário para que o acompanhamento das obras ocorra com eficiência e eficácia. A presença do profissional responsável técnico durante a execução da obra é elemento fundamental para garantia da qualidade e funcionalidade da obra, como dito anteriormente. Não há como admitir que o responsável técnico por uma obra compareça eventualmente para acompanhar a execução, pois é recorrente a ausência dos profissionais técnicos devidamente habilitados durante a execução dos trabalhos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

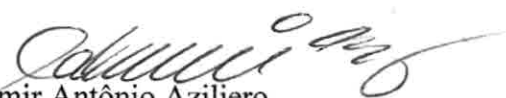


Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito negar provimento à impugnação, mantendo a documentação para qualificação técnica tal qual estabelecida nos itens respectivos do edital. Todas as empresas do ramo pertinente poderão participar do certame.

Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 13 de novembro de 2019, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 11 de novembro de 2019.


Ademir Antônio Aziliero
Presidente da Comissão de Licitação

